

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.718, DE 2009 (PLS nº 395/2007)**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de São Simão, no Estado de Goiás.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ALBANO FRANCO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.718/09, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 395/07, de autoria da nobre Senadora Lúcia Vânia, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município goiano de São Simão, regulados a sua criação, as suas características, os seus objetivos e o seu funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente. Em sua justificação, a ilustre Autora argumenta que a localização da cidade e sua tradição exportadora credenciam-na para sediar uma ZPE.

O Projeto de Lei nº 4.718/09 foi distribuído em 03/03/09, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 05/03/09, recebemos, em 24/06/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/07/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As Zonas de Processamento de Exportação são enclaves de livre comércio no interior dos quais vige um regime tributário, comercial e cambial distinto daquele do restante do País, aplicado a empreendimentos destinados primordialmente ao mercado externo. Sua implantação é amplamente disseminada em todo o mundo, independentemente de regimes políticos e econômicos, sendo consideradas instrumentos eficazes para o aumento da atividade econômica em regiões menos desenvolvidas. Por este motivo, são, também, importantes elementos indutores de redução das desigualdades regionais.

O Brasil nunca adotou uma política consistente com relação às ZPE. Há mais de vinte anos, sob a égide do Decreto-lei nº 2.452/88, estabeleceram-se as bases normativas para a implantação desses enclaves em nosso território. Nos anos seguintes, até 1994, vivemos uma temporada de criação, por decretos do Poder Executivo, de Zonas de Processamento de Exportação. Foi assim com as de Rio Grande (RS), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ), Vila Velha (ES), Teófilo Otoni (MG), Ilhéus (BA), Nossa Senhora do Socorro (SE), Suape (PE), João Pessoa (PB), Macaíba (RN), Maracanaú (CE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), Barcarena (PA), Cáceres (MT), Corumbá (MS) e Araguaína (TO). Nenhuma delas, entretanto, chegou a ser efetivamente implantada. A partir daí, definhou o interesse por esses enclaves.

Nos dois últimos anos, porém, revigorou-se a ideia de utilização das ZPE. Com a vigência das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, reformulou-se o arcabouço normativo das Zonas de Processamento de Exportação, de modo a adaptá-lo à atual realidade do País e do mundo. Abrem-se, assim, novas possibilidades de aproveitamento de um conceito de política econômica que nunca foi realmente testado no Brasil.

É sobre este pano de fundo, então, que a proposição sob exame afigura-se-nos oportuna. Dada a mudança de orientação governamental com respeito às ZPE, não há razão para timidez no trato da questão. Somos de opinião de que o balanço entre as vantagens e as desvantagens das Zonas de Processamento de Exportação só pode ser efetivamente observado contra os rigores da realidade. Neste sentido, cremos que a proposta de criação de uma ZPE em São Simão atende aos requisitos básicos para um tal intento. Afinal, trata-se de uma cidade com tradição econômica, dotada de boa infraestrutura física, de vocação exportadora e de excelente situação logística com vistas à exportação. Nada obsta, portanto, que se conceda esta oportunidade à população do coração verde da Pátria.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.718, de 2009.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ALBANO FRANCO  
Relator